

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.000682/98-43
SESSÃO DE : 18 de março de 1.999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.074
RECURSO Nº : 119.695
RECORRENTE : TRANNOBEL TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AVARIA.

Transportador responsável pelo ressarcimento do imposto de importação sempre que houver extravio ou avaria de mercadoria estrangeira submetida ao regime especial de trânsito aduaneiro.

Não caracterizada a excludente de responsabilidade (força maior ou o caso fortuito).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

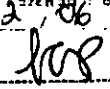
Brasília-DF, em 18 de março de 1.999

22 JUN 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.695
ACÓRDÃO Nº : 303-29.074
RECORRENTE : TRANSNobel TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em vistoria aduaneira realizada em mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro, em vista do tombamento do veículo transportador durante o trajeto rodoviário entre Paranaguá até a EADI/Maringá, BR 277, Km 54, foram verificadas avarias na unidade de fechamento da máquina injetora Toshiba. A avaria foi identificada através da perícia técnica feita pelo Engenheiro Dr. Marcos Antônio Bergamo da empresa Serrano Planejamento S/C Ltda, que expediu Laudo Técnico. A mercadoria transportada no "Container" TCLU 9926237 US 4263 constava de parte de uma máquina injetora Toshiba que compreendendo a unidade de fechamento. Era originária do Japão, número de série 826701 e modelo IS850GT - 110 A.

A descarga do navio Quadrante Express, ocorreu no Porto de Paranaguá, em 31/03/98. O trânsito foi solicitado pela Transportadora Transnoble Transportes Ltda., na qualidade de "beneficiário", conforme o DTA-S de fl. 32.

Do tombamento do veículo foi lavrada ocorrência policial sob o número de Acidente 501997, junto à Polícia Rodoviária Federal/7ª SPRF 2ª Delegacia em São José dos Pinhais (fl. 37/39).

Pelas avarias, foi responsabilizado o transportador Transnoble Transportes Ltda, o qual ficou sujeito ao pagamento de imposto de importação, conforme a Notificação de Lançamento, de fl. 53, de 03/06/98.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fl. 55/58), para dizer (1) há evidente erro de pessoa, do sujeito passivo, pois quem fez o transporte foi Vilco Transportes Ltda conforme o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária; a impugnante funcionou apenas como agenciadora entre o transportador e o importador; (2) julga não ser subsistente a exigência do crédito tributário em razão do sinistro por não ter ficado caracterizado dolo, fraude ou simulação; (3) se o imposto é devido na importação e tendo sido esta frustrada pelo sinistro, só se dará o fato gerador quando a companhia de seguros indenizar quem de direito e substituir a máquina avariada, para que no devido tempo se promova a internação; (4) com base no art. 1058 do Código Civil, defende-se da atribuição que lhe é imposta, uma vez caracterizado o caso fortuito.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Busca seus fundamentos nos artigos 474, I, 257, V a 275, e parágrafo único, 478, II,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.695
ACÓRDÃO Nº : 303-29.074

480, parágrafo 2º, todos do Regulamento Aduaneiro. Quanto à alegação de caso fortuito, argumenta que a empresa transportadora nada apresentou de provas ou alegações buscando excluir sua responsabilidade (item 12 – Excludentes de Responsabilidade); não fez ressalva ou protesto no conhecimento de carga; nada declarou no Termo de Avaria; não comprovou o vício próprio, o caso fortuito ou força maior, nem qualquer outro excludente. Por outro lado, o Boletim de Ocorrências de Acidentes, da Polícia não é conclusivo, constando apenas a afirmativa do condutor de que “estava subindo na BR 277, Km 54, quando a carreta veio a tombar”. Acrescenta que a simples ocorrência de sinistro não implica, “ipso facto”, a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Conclui por tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e, no mérito, julgar procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Importação.

Inconformada, a empresa vem agora em grau de recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, dizendo: a) quem efetivamente executou o transporte do equipamento quando ocorreu a avaria foi Vilko Transportes Ltda do que é prova o Boletim de Ocorrência da polícia Rodoviária Federal, devendo-se aplicar o art. 478 do Regulamento Aduaneiro. Ademais a responsabilidade é direta e pessoal, havendo a autuada agido apenas como intermediária e despachante da carga. De acordo com o art. 5º inciso XLV da .C. F.” nenhuma pena passará da pessoa do condenado ”decorrente da apuração de sua responsabilidade pessoal, não podendo ser modificada ou delegada a outrem. Por outro lado,, o art. 1058 do Código Civil não autoriza atribuir a devedor responsabilidade por prejuízo resultante de caso fortuito ou força maior. O caso fortuito está plenamente caracterizado, posto que o agenciador do transporte, a ora recorrente, não deu causa ao mesmo. Dispõe o art. 110 do CTN que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado etc. De notar que a responsabilidade tributária somente é imputada a terceira pessoa desde que tenha vínculo com o fato gerador da obrigação tributária, consoante o art. 128, sendo que a recorrente não praticou ato de importar produto. Finalmente, como o imposto incide sobre a importação de bens ou mercadorias e não deve recair sobre sinistros, a interveniência da Companhia Seguradora reparará o importador que, devidamente indenizado, impulsionará nova importação e ao devido instante (temporal e espacialmente) conformar-se-á o ato de importar e, nesta consideração, ver-se-ão implementados os requisitos legais e formais para a subsunção do fato à norma tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.695
ACÓRDÃO Nº : 303-29.074

VOTO

A argumentação do contribuinte não merece acolhida, dado que, pelo que se verifica dos autos, a vistoria aduaneira se fez como previsto na legislação aduaneira, sem qualquer falha.

Ademais, quanto à legitimidade de parte passiva, a empresa Transnobel Transportes Ltda, como beneficiária do regime de trânsito, na conformidade do Art. 257 – inciso V – letra “a” - do Regulamento Aduaneiro, não pode fugir das suas responsabilidades como fiel depositário da mercadoria transportada (Art. 275 do RA), pois foi ela que requereu e aceitou figurar como beneficiário do Regime de Trânsito Aduaneiro, havendo-se apresentado para retirar os “containers” na IRF em Paranaguá, e firmado os Termos, tanto o de Vistoria como o de Faltas e Avarias, sempre na condição de “transportador”. O fato de haver confiado a terceira empresa o transporte físico das mercadorias, fê-lo sem perder sua condição originária perante a Receita Federal, na forma do parágrafo único do citado Art. 275 do RA.

Quanto ao alegado sinistro, de tombamento da carreta na estrada, a recorrente não se munuiu das provas nem dos documentos necessários a demonstrar a força maior ou caso fortuito. O Boletim policial não é conclusivo, como bem entendeu a autoridade de primeira instância.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator